



PARECER N. 123/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2023, que "Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do município de Rio Branco Acre e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2023.
SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS
MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO,
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E EQUIPARADOS).
EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE
LEGALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.
REAJUSTE DE SUBSÍDIO NA MESMA
LEGISLATURA. EFEITOS RETROATIVOS.
VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E
DA MORALIDADE (ARTS. 29, V, E 37, CAPUT,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 24, XXIX,
DA LEI ORGÂNICA). REJEIÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2023, de iniciativa do Prefeito, que concede recomposição inflacionária dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e equiparados por lei específica, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) entre o período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, no percentual de 17,05% e disponibilizado retroativamente a 1º de janeiro de 2023.

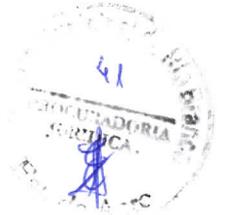
A proposta estabelece:

- a) Subsídio mensal do Prefeito em R\$ 20.625,25;
- b) Subsídio mensal do Vice-Prefeito em R\$ 16.843,95;
- c) Subsídio mensal dos Secretários municipais e equiparados por leis específicas em R\$ 15.125,18.

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº119/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 09/2023, matéria legislativa 411/2023 (indicação), justificativa, relatório da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001960, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Na mensagem governamental, o Prefeito alega, em síntese:

- a) Que o projeto de lei complementar é oriundo da Indicação n. 411/2023, de 13 vereadores da Câmara Municipal;
- b) Que a recomposição inflacionária não repercute qualquer fixação de subsídio com ganho real, mas apenas a consonância com a inflação do período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, no percentual de 17,05%, conforme IPCA calculado pelo IBGE
- d) Que a revisão geral anual está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 12, XI, da Lei Orgânica, é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.



É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Vale ressaltar que aspectos jurídicos concernentes à fixação e majoração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais foram analisados no Parecer n. 104/2023, ao qual nos remetemos.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 24, XXIX, da Lei Orgânica, por se tratar de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de lei que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, nos termos dos arts. 27, II, e 40, VI, *f*, do Regimento Interno combinados com o art. 29, V, da Constituição Federal.

No caso, o projeto foi proposto pelo Prefeito, havendo vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), devendo ser observado o quórum de **lei ordinária**.

2.4. Mérito

A proposta fixa:

- a) Subsídio mensal do Prefeito em R\$ 20.625,25;
- b) Subsídio mensal do Vice-Prefeito em R\$ 16.843,95;
- c) Subsídio mensal dos Secretários municipais e equiparados por leis específicas em R\$ 15.125,18.

Consta da justificativa que a intenção é recuperar as perdas inflacionárias entre o período de **janeiro de 2021 a janeiro de 2023 (2 anos)**, no percentual de 17,05% conforme IPCA - IBGE. Ressalte-se que o aumento é retroativo a 1º de janeiro de 2023 (arts. 1º e 5º do projeto).

O Prefeito afirmou ainda que a revisão geral anual está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 12, XI, da Lei Orgânica e é obrigatória, constituindo-se direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos.

É importante observar que, aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), aplica-se o princípio da anterioridade da legislatura, de modo que os subsídios devem ser fixados para vigorar na próxima legislatura, com base



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



no art. 29, V e VI da Constituição Federal e no princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), sendo inclusive vedada a concessão de aumentos retroativos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoar não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI 2.583/2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO DE FORMA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observado o princípio da moralidade administrativa e o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República.** II - O conceito de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal compreende parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Desse modo, é inconstitucional a previsão de possíveis variações no subsídio fixado. III – Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 2.583/2004, do Município de São Sebastião do Caí/RS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 600677 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. **Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.** 3. Agravo regimental desprovido.

(RE 458413 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



No caso do Município de Rio Branco, a Lei Orgânica dispõe:

Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o disposto na Constituição da Federal, sendo-lhe assegurado o direito a percepção do 13º subsídio no mês de dezembro; Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

XXIX – fixar por lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, observado o disposto na Constituição da República. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Como se nota, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco não destoou do modelo da Constituição Federal quanto às regras de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Vale salientar que está pendente de apreciação pelo STF o Tema 1.192 da Repercussão Geral, que versa sobre a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

A revisão geral anual (RGA) está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Esse dispositivo é replicado no art. 12, XI, da Lei Orgânica.

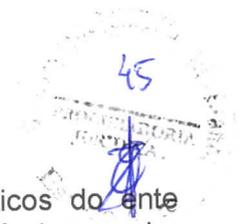
Diante da incerteza jurídica, o Tribunal de Contas do Estado do Acre assim decidiu:

[...] **1.3) É possível** que aos Vereadores seja concedida a revisão geral anual de seus subsídios, desde que aplicada somente para corrigir perdas inflacionárias (art. 37, inciso X, da CF/1988), obedecendo-se aos limites constitucionais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de configurar reajuste vedado pelo princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da CF/1988. [...] (Acórdão 13.368, Processo TCE 141.695, Plenário, Relatora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, julgado em 28/04/2022)

A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a perda do poder aquisitivo da remuneração e subsídio de todos os servidores e agentes políticos, em face dos efeitos da inflação do período de um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Por ser **geral**, deve abranger todos os servidores e agentes políticos do ente federativo e ocorrer na mesma data e sem distinção de índices. Não é possível conceder RGA apenas a agentes políticos ou a determinadas categorias de servidores. No caso do Município, a revisão deve beneficiar todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários municipais e os Vereadores.

Por ser **anual**, a RGA se limita à compensação dos efeitos da inflação relativa ao período de um ano. Recomposição de perdas inflacionárias relativas a períodos superiores a um ano não configuram RGA, e sim reajuste (aumento) de remuneração e de subsídio.

Ressalte-se a RGA é concedida por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal e do art. 36, I, da Lei Orgânica. Corroborando este entendimento, colocamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).** 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. 4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido.

(ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. **Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3538, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. **A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.** 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 731221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. **REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC.** VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1251831 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Considerando o disposto no art. 37, X, da Constituição e a remansosa jurisprudência do STF, entendemos que a recomposição de inflação relativa a período superior a um ano, conforme proposto no projeto de lei complementar, **não configura revisão geral anual**, e sim reajuste (aumento) de subsídio.

No tocante aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores), aplicam-se o art. 29, V e VI, da Constituição e os princípios da anterioridade da legislatura e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Assim, a recomposição de inflação referente a mais de 1 (um) ano não pode ter efeitos na mesma legislatura.

A questão não se subsume ao tema 1.192 da repercussão geral, pendente de apreciação pelo STF, já que a recomposição inflacionária de período superior a 1 (um) ano não é revisão geral anual.

Como se nota, o PL n. 06/2023 concede aumento de subsídio com vigência na mesma legislatura e com efeitos retroativos, não configurando revisão geral anual e ferindo os princípios da anterioridade, da moralidade e o arts. 29, V, e 37, *caput*, da Constituição, bem como o art. 24, XXIX, da Lei Orgânica.

Acrescente-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e não foram integralmente atendidas as exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não consta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024 e 2025. Além disso, a declaração do ordenador de despesa apresentada é mera cópia.

Diante dos vícios apontados, recomenda-se a rejeição da proposição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 06/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 11 de abril de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral


Renan Braga e Braga
Procurador



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar n. 06/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 12/2023/CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT, apreciam o Projeto de Lei n.º 06/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2023, de iniciativa do Prefeito, que concede recomposição inflacionária dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e equiparados por lei específica, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) entre o período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, no percentual de 17,05% e disponibilizado retroativamente a 1º de janeiro de 2023.

A proposta estabelece:

- a) Subsídio mensal do Prefeito em R\$ 20.625,25;
- b) Subsídio mensal do Vice-Prefeito em R\$ 16.843,95;
- c) Subsídio mensal dos Secretários municipais e equiparados por leis específicas em R\$ 15.125,18.

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº119/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 09/2023, matéria legislativa 411/2023 (indicação), justificativa, relatório da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa, parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001960, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Na mensagem governamental, o Prefeito alega, em síntese:

- a) Que o projeto de lei complementar é oriundo da Indicação n. 411/2023, de 13 vereadores da Câmara Municipal;
- b) Que a recomposição inflacionária não repercute qualquer fixação de subsídio com ganho real, mas apenas a consonância com a inflação do período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, no percentual de 17,05%, conforme IPCA calculado pelo IBGE
- d) Que a revisão geral anual está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 12, XI, da Lei Orgânica, é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 24, XXIX, da Lei Orgânica, por se tratar de fixação de subsídios dos agentes políticos municipais.

2.2. Iniciativa

Acerca da iniciativa para deflagrar a matéria abordada no presente projeto de lei, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao apreciar consulta sobre o tema manifestou-se no seguinte sentido:

Em face do exposto, respondo à consulta formulada, nos seguintes termos: A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão. (Conselheiro Cláudio Terrão na Consulta 858052, sessão do Tribunal Pleno de 16/11/11)

Dessa forma por não se tratar de fixação ou alteração de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, não há que se falar em violação aos arts. 27, II, e 40, VI, *f*, do Regimento Interno combinados com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), devendo ser observado o quórum de **lei ordinária**.

2.4. Mérito



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A proposta fixa:

- a) Subsídio mensal do Prefeito em R\$ 20.625,25;
- b) Subsídio mensal do Vice-Prefeito em R\$ 16.843,95;
- c) Subsídio mensal dos Secretários municipais e equiparados por leis específicas em R\$ 15.125,18.

Consta da justificativa que a intenção é recuperar as perdas inflacionárias entre o período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023 (2 anos), no percentual de 17,05% conforme IPCA - IBGE. Ressalte-se que o aumento é retroativo a 1º de janeiro de 2023 (arts. 1º e 5º do projeto).

O Prefeito afirmou ainda que a revisão geral anual está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 12, XI, da Lei Orgânica e é obrigatória, constituindo-se direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos.

A revisão geral anual (RGA) está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Esse dispositivo é replicado no art. 12, XI, da Lei Orgânica.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Desse modo, depreende-se que a concessão da revisão geral anual por parte do poder público é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração, de modo a atualizá-la.

É o que se vê no voto do Ministro Edson Fachin:

Embora seja inegável que, tal como assentou o Ministro vistor, — o instituto da revisão geral foi previsto justamente para se recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, tendo em vista a ocorrência da inflação, o argumento embasado na interpretação histórica é insuficiente para prover o presente recurso. Primeiro porque o contexto histórico que levou à edição do inciso X do art. 37 da CRFB não mais subsiste, eis que não se verificam mais as condições sócio-econômicas existentes à época.

Ainda no contexto do supracitado Recurso Extraordinário, há de se destacar que a *ratio* contida no corpo da decisão não foi a mesma. Entendeu a Egrégia Suprema Corte que o art. 37, X, da CF/1988, na verdade, não estabelece dever específico de aumentos anuais da remuneração dos servidores ou até mesmo em percentual correspondente à inflação apurada no período (conforme item 2 da ementa do RE 585.089). De qualquer forma, permanece a ideia de que revisão geral anual se presta tão somente a recompor as remunerações, ainda que em percentuais não correspondentes aos da inflação apurada no período, de acordo com o que foi decidido posteriormente pelo STF. Por oportuno, transcrevo abaixo parte ADI 3.968, julgada em novembro de 2019, que foi a responsável por sedimentar, de fato, a diferença entre reajuste e revisão geral anual, ao passo em que esta se define como a “recomposição do poder de compra por meio da atualização do valor monetário da remuneração”, e aquele consiste em readequação salarial. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente PARECER CONSULTA-TC-003/2021 is/al federativo. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. [...] [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

VOTO DO RELATOR: [...]

Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, “na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

Assim também a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, em uma de suas obras doutrinárias, contribui para elucidar o ponto, in verbis:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público.

Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado.

Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. II (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. (grifos no original.)

Diante disso, é possível compreender que o Pretório Excelso possui entendimento no sentido de que a revisão geral anual, quando concedida, presta-se somente à recomposição do poder aquisitivo das remunerações,



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



independentemente do valor ser ou não igual ao da inflação, ou seja, verifica-se naquela apenas o aumento nominal da remuneração.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Acre nos autos do Processo TCE n.º 141.696 (Processo TCE N.º 141.702 – Apenso) Objeto: “Consulta solicitando parecer da Corte de Contas e, do mesmo modo, o entendimento do disposto no art. 37,X e XI e § 40 do mesmo art. 39, ambos da Constituição Federal, sobre a possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos vereadores da câmara e de reajuste anual aos subsídios de vereadores.”, concluiu no item 1.3 “ É possível que aos Vereadores seja concedida a revisão geral anual de seus subsídios, desde que aplicada somente para corrigir perdas inflacionárias (art. 37,X, da CF/1988), Obedecendo-se aos limites constitucionais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de configurar reajuste vedado pelo princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI.

Não obstante, ainda que o aumento seja nominal, deve-se concluir que este deve observar o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que, em caso de aumento de despesas nos 180 dias que antecedem o fim do mandato, o ato será nulo.

Quanto a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças, demonstraram que há disponibilidade orçamentária para atender a propositura e ainda esclareceu que o aumento das despesas correrá por conta de recursos próprios (Fonte 101) nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.

Bem como, afirmou que o impacto cumpre os limites legais das despesas com pessoal conforme se verifica às fls. 17, no exercício de 2023 a Despesa com pessoal será: 543.821.770,03; 2024 será de R\$ 552.850.343,35 e em 2025 no valor de R\$ 555.562.807,21.

Confirma ainda, que para os exercícios de 2023,2024 e 2025 foi feita correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 40,76%, 39,77% e 38,61%.

O que de acordo com o Executivo Municipal faz com que a iniciativa esteja de acordo com os instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA e Lei Complementar n. 212 de 31 de janeiro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Complementar n. 178 de 05 de agosto de 2022, e Lei Orçamentária Anual – LO e Lei Complementar n.º 211 de 18 de janeiro de 2023, atendendo portanto, ao que estabelece a LRF em seu art. 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



3. VOTO

Ante o exposto, voto pela o aprovação do Projeto de Lei Complementar n.06/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



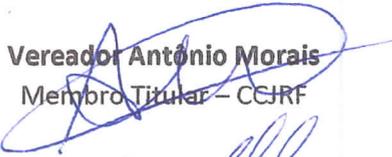
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



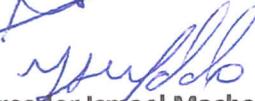
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Ata da 4ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

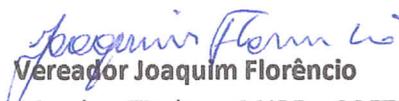
Aos onze dias do mês de abril do ano de 2023, às **21h**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: PLC 3; PLC 6; PLC 7; PLC 8; PLC 9; PL 12 e PL13. Explicação da justificativa jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2023**: Fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo do Município de Rio Branco acre e dá outras providências. Discussão à luz dos pareceres da procuradoria da Casa e posicionamento do Tribunal de Contas do Estado – TCE/AC. Após, deu-se à votação, que se deu pela aprovação unânime na CCJRF e COFT, na integralidade da matéria. Explicação da justificativa jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 7/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1959 de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2039, de 9 de abril de 2014, lei nº 2255, de 21 de novembro de 2017, Lei complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei complementar nº 132, de 25 janeiro de 2022, lei complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, e lei complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022. Parecer da Procuradoria da Câmara pela rejeição; e, posicionamento das Comissões pela aprovação. Após discussão, a votação foi unânime na CCJRF e COFT pela aprovação integral da matéria. **Projeto de Lei Complementar nº8/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1887, de 30 de dezembro de 2011, e a lei municipal nº 2168 de 14 de janeiro de 2016; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. **Projeto de Lei Complementar nº9/2023**: Altera a Lei nº 2011, de 08 de outubro de 2013; discussão; votação unânime pela aprovação na CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas. **Projeto de Lei nº12/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 26 de dezembro de 2012 que fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do município de Rio Branco - Acre e dá outras providências; discussão; votação unânime pela aprovação integral na CCJRF e COFT. **Projeto de Lei nº13/2023**: Concede auxílio-alimentação aos vereadores da câmara municipal de Rio Branco; votação unânime pela aprovação da matéria na CCJRF e COFT, com a emenda sugerida. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **21h30**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

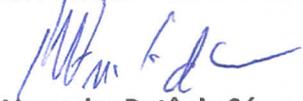

Vereador Antônio Moraes
Membro Titular – CCJRF


Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular - COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT.


Vereador João Marcos Luz
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 06/2023 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 06/2023 e seu respectivo parecer e ata com o registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa